

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR GUILHERME LIVOTI, MD. MEMBRO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 157/2025 de autoria do vereador Danyllo Acioli

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preâmbulo deste, que em suma dispõe sobre a realização do “Intervalo Bíblico” no nas instituições de ensino do Município de Apucarana, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com o artigo 8.º inciso IV alínea a da Lei Orgânica Municipal legislar no exercício de suas competências suplementares sobre serviços públicos.

2. Em que pese a competência formal do proponente no que tange a requisitos extrínsecos e intrínsecos a proposição em comento necessita reparos redacionais e de técnica legislativa como segue:

2.1 – Há incongruência do sentido técnico da lei enquanto espécie normativa e o conteúdo da proposta, que possui caráter meramente recomendativo, sem os imperativos e poderes coercitivos que se inserem em textos legais, senão vejamos; em sentido técnico a lei só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema



jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. Se denominam propriamente normas, as normas morais, jurídicas e as de trato social também chamadas de costume social.

Segundo Pablo Stolze a lei possui as seguintes características:

- a) *Generalidade*, deve ser dirigida a um número indeterminado de indivíduos
- b) *abstração*, geração de efeitos para o futuro, em função de hipóteses concebidas idealmente, não devendo em regra, produzir efeitos pretéritos.
- c) *permanência*; caráter imperativo enquanto estiver vigente.
- d) *sanção*; previsão das consequências deontológicas no eventual descumprimento de deveres jurídicos.
- e) *autoridade*; É a própria separação de poderes uma forma de controle do arbítrio.
- f) *obrigatoriedade*: *característica de supina importância*, haja vista que o reconhecimento da ausência de força na lei seria a sua própria desmoralização.
- e) *registro escrito*; como garantia maior de estabilidade das relações jurídicas, com a sua consequente divulgação.
- f) *impositivas*; são regras de caráter absoluto, que estabelecem princípios de ordem pública, ou seja, de observância obrigatória.
- g) *dispositivas*; regras relativas, aplicáveis na ausência de manifestação em sentido contrário das partes.
- h) *perfeitas*; regras cuja violação autoriza simplesmente a declaração de nulidade do ato.
- i) *mais que perfeitas*; aquelas que sua violação autoriza a aplicação de duas sanções:
 - A nulidade do ato praticado
 - Restabelecimento do “status quo ante”



k) Menos que perfeitas

São as que autorizam, na sua violação, a aplicação de uma sanção ao violador, mas não a nulidade do ato.

l) Imperfeitas

Regras legais, que não prescrevem nulidade para o seu descumprimento, nem qualquer sanção direta e que, entretanto não conflitam com outras leis no tempo e no espaço.

Desta forma, ao que nos parece e se extrai do texto legal proposto, temos uma lei imperfeita, que necessita adequação de ordem redacional para adquirir o atributo existencial descrito pela “possibilidade jurídica” com a supressão dos termos “fica autorizado” pois a lei não pode autorizar e manifestar poder de império e coerção sobre tema que norma simetricamente superior, “in casu” a constituição escancara como modo de manifestação plena do princípio da igualdade a liberdade de crença e de culto; entretanto o exercício, fruição e efetividade de tal prática pode ser “recomendada” em texto legal que afirme direitos inseridos na amplitude de abrangência da moral e dos bons costumes em conformação com a teoria dos círculos concêntricos de Miguel Reale, onde se verifica a abrangência da moral no círculo maior e a restrição legal no círculo menor, onde só se permite o que a lei não proíbe; entretanto ambos os círculos encontram-se centralizados em um mesmo raio de ação: a sociedade e o direito; daí se relembrar o pedagógico ensinamento haurido do direito romana nos primórdios da civilização: “ubi societas ibi jus” (onde há sociedade, há direito). Pelo exposto e com fundamentos no escólio do percuente autor retro mencionado; vez que a lei proposta não obriga mas sugere uma ação na sociedade, entendemos pela substituição dos termos “fica autorizado” aposto no artigo primeiro da proposição pelo termo “fica recomendado”; vez que todo o conteúdo da lei não possui caráter obrigatório; posto que o objeto da lei já se encontra mais que autorizado pelo artigo 5.º inciso VI da Constituição Federal acerca da liberdade de culto e crença religiosa; direito extreme de dúvidas e respaldado também por nossa suprema corte em diversos temas como bem pontificou-se em sede de justificativa; ademais como a proposição se amolda à espécie “lei imperfeita” eis que não admite nulidade ou sanção por seu descumprimento; o que é certo; sob pena de violar o direito constitucional antes comentado opinamos, pela legalidade, constitucionalidade, e profundo alcance social da



proposição de autoria do ilustre vereador presidente deste legislativo pelo que opinamos por sua livre tramitação e oportuna submissão à soberania do plenário para que em querendo proceda ou altere o que entender de direito. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 28 de novembro de 2.025

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1



PL 157/2025
AUTORIA: Ver. Danylo Acioli

